



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950452/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.405 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TECELAGEM GUELFY LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que sejam tomadas as providências necessárias para verificação se houve inclusão da estimativa do período de 31.08.2002 no valor de R\$70.699,36 no parcelamento formalizado no processo nº 13807.007066/2004-29 e ainda qual a situação fiscal desse débito, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41270.62555.310107.1.7.02-8177, em 31.01.2007, e-fls. 02-15, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$654.120,05 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 16-21:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	ESTIM. PARCELADAS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	862.738,44	70.699,36 [...]	933.437,80
CONFIRMADAS [...]	808.720,48	0,00 [...]	808.720,48

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.405 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950452/2011-91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 654.120,05

Valor na DIPJ: R\$ 654.120,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 933.437,80

IRPJ devido: R\$ 279.317,75

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 529.402,73

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-82.164, de 18.10.2018, e-fls. 79-83:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que integram este acórdão. [...]

Diante do exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo-se parcialmente o direito creditório pleiteado, para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de R\$ 54.017,66.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.12.2018, e-fl. 89, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.01.2019, e-fls. 91-96, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DO DIREITO

2.1 DO PAGAMENTO DO DÉBITO ATRAVÉS DO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.496/2017

A Recorrente incluiu o débito apontado pelo Recorrido no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade "Demais Débitos": [...].

O pedido de adesão foi devidamente apresentado pela Recorrente em 14/11/2017, tendo sido homologado em 28/11/2017, no qual foi incluída a Certidão de Dívida Ativa nº 80207012916 que efetuou o lançamento do crédito tributário não homologado que trata a manifestação de inconformidade: [...]

Importante destacar que o relatório emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstra que a Recorrente não só incluiu o débito em discussão no

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.405 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950452/2011-91

parcelamento especial como também efetuou o pagamento dos valores devidos ao Erário Federal, na data da sua consolidação, não havendo qualquer saldo devedor pendente de pagamento: [...]

O processo aguarda apenas que a d. Autoridade Fiscal realize as diligências necessárias para confirmar os créditos tributários utilizados pela Recorrente, os quais foram apurados em conformidade com a legislação vigente.

Neste ponto, cumpre destacar que o débito em questão, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, foi inscrito em dívida ativa em razão do rompimento do acordo, apurado pelo Processo Administrativo nº 13807.007066/2004-29: [...]

Dessa forma, tendo em vista que o valor apontado no v. acórdão ora recorrido foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80207012916, bem ainda que o referido débito já foi objeto de pagamento pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496/2017, é necessário que o presente processo seja suspenso até a confirmação dos créditos pela d. Autoridade Fiscal.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. EM CONCLUSÃO

FACE O EXPOSTO, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para o fim de que seja suspenso o processo até que a d. Autoridade Fiscal confirme os créditos apurados pela Recorrente e, conseqüentemente, declare-o extinto em razão do pagamento, na forma do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$70.699,66 (R\$654.120,05 - R\$529.402,73 - R\$54.017,66) referente ao ano-calendário de 2002 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório referente à parcela de dedução da estimativa de agosto do ano-calendário de 2002 no valor de R\$70.699,66 parcelada no processo nº 13807.007066/2004-29.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.405 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.950452/2011-91

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.405 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950452/2011-91

ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Verifica-se que a parcela da estimativa do período de apuração de 31.08.2002 no valor de R\$70.699,36 não foi considerada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme Despacho Decisório, e-fls. 16-21:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Nº Processo Parcelamento	Período de Apuração	Valor Parcelado	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
13807.007066/2004-29	AGO/2002	70.699,36	0,00	70.699,36	Débito por estimativa não quitado no parcelamento
	Total	70.699,36	0,00	70.699,36	

Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-82.164, de 18.10.2018, e-fls. 79-83:

Quanto às estimativas parceladas, apesar da contribuinte ter mencionado que teria feito novo parcelamento para quitar os débitos inscritos em dívida ativa, consultas efetuadas nos sistemas da Receita Federal e da PGFN (fls. 58 a 77) não confirmam que os parcelamentos teriam sido pagos.

No caso do débito de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2362), apurado em agosto de 2002, que se encontra na situação "débito de estimativa não quitado no parcelamento", mesmo que tenha sido objeto de novo parcelamento, situação não demonstrada nos autos, sem comprovação do pagamento do parcelamento, o montante relativo àquela estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada.

Assim, neste momento processual, a ausência de liquidez e certeza de parte das estimativas mensais utilizadas na composição do saldo negativo do período, decorrente da não quitação integral do parcelamento, veda que os valores de estimativa mensal, que foram declarados como parcelados e que não foram confirmados, sejam considerados na dedução do IRPJ devido.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.405 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.950452/2011-91

material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Nesse sentido, é imperioso que a autoridade administrativa preparadora tome as providências necessárias para verificação sobre a possível inclusão no parcelamento formalizado no processo n.º 13807.007066/2004-29 da estimativa do período de 31.08.2002 no valor de R\$70.699,36 e ainda qual a situação fiscal desse débito para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que sejam tomadas as providências necessárias para verificação se houve inclusão da estimativa do período de 31.08.2002 no valor de R\$70.699,36 no parcelamento formalizado no processo n.º 13807.007066/2004-29 e ainda qual a situação fiscal desse débito, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, inclusive sobre o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$70.699,36.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva